

**ILMO. SR. ADMINISTRADOR JUDICIAL ATILA SAUNER POSSE,  
INTEGRANTE DA ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
(ASPSA)**

---

### **Habilitação de crédito**

---

**TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS** (“**Credora**” ou “**TozziniFreire**”), sociedade de advogados com escritório em São Paulo – SP, na Rua Borges Lagoa, nº 1.328, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB sob nº 307, fls. 388 e 389 do livro 2, desde 13.09.1976, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.109.110/0001-12, por seus advogados que esta subscrevem (**Documento nº. 01**), em atenção à publicação do Edital de Relação de Credores da Recuperação Judicial de **MARTIAÇO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA** e **M4 PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** (“**Martiaço**” ou “**Recuperanda**”), processo nº. 0004516-74.2020.8.16.0185, em curso perante a 2ª Vara De Falências E Recuperação Judicial do Foro da Comarca de Curitiba, Paraná, nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais - “LFR”), vem, respeitosa e tempestivamente<sup>1</sup>, apresentar

---

### **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**

---

consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

<sup>1</sup> Tendo em vista que o Edital de intimação de credores contendo a r. decisão ora embargada foi publicado no dia 10.07.2020 (vide. evento 52 dos autos), o prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 7º, §1º, da LRF e do próprio Edital, para apresentação de habilitação de crédito teve início em 13.07.2020 e se encerra em 31.07.2020. Portanto, é tempestiva a habilitação apresentada nesta data.

## I - ORIGEM, CLASSIFICAÇÃO E VALOR DO CRÉDITO

1. A Credora, sociedade de advogados regularmente inscrita nos quadros da OAB, foi contratada por Export-Import Bank of the United States para a recuperação de crédito devido pela Recuperanda Martiaço.

2. Assim, em 17.05.2000, a Credora, representando o Eximbank, ajuizou a Ação Monitória nº 384/00 ("Ação Monitória") contra a Recuperanda e três avalistas, Srs. Mauro Martins, Marcos Martins e Marcelo Martins, em conjunto "Devedores", para a cobrança de valor relativo a contrato de crédito celebrado entre os devedores e o First National Bank of New England, no valor original de US\$ 261.485,00 (duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco dólares americanos) (**Documento nº. 02**).

3. Após o ajuizamento da ação monitória, a Recuperanda e os avalistas opuseram Embargos à Monitória, devidamente impugnados pelo Eximbank, sobrevivendo a r. sentença que julgou improcedentes referidos embargos, constituindo o título executivo judicial em favor do Eximbank e condenando os embargantes ao pagamento honorários sucumbenciais equivalentes a 15% (quinze) do valor da ação monitória. Leia-se:

Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação monitória, o que faço considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço, e ainda, o trabalho realizado pelos advogados (art.20, §3º CPC)  
**(Documento nº 03)**.

4. Interposto recurso de apelação, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ("TJPR") negou provimento ao recurso interposto pela Recuperanda e avalistas, mas acolheu o recurso interposto pelo Eximbank para reconhecer que o valor devido deve ser atualizado e acrescido de juros moratórios segundo a previsão contratual e **convertido para reais apenas na data do pagamento**. Confira-se:

11.3 Por tudo isso, merece provimento o recurso de apelação 2, para que incidam sobre o débito os encargos moratórios avençados em contrato, **bem como para que a conversão monetária do débito, de dólares norte-americanos para reais, somente seja realizada na data do efetivo pagamento.**  
**(Documento nº 04)**

5. Contra o acórdão que julgou a apelação, a Recuperanda e os avalistas ainda interpuseram recursos para os tribunais superiores, os quais foram rejeitados, com o consequente trânsito em julgado da sentença (**Documento 05**).

6. Diante disso, em 13.04.2020, o Eximbank, também representado pela sociedade de advogados ora credora, requereu a instauração do cumprimento de sentença, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Colombo – PR, processo nº. 0002446-60.2020.8.16.0193, requerendo o pagamento do valor atualizado da condenação, no importe de U\$ 678.082,90 (seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e dois dólares e noventa centavos), acrescido da condenação em honorários advocatícios, equivalente a 15% do valor atualizado da dívida, no importe de US\$ 101.712,14 (cento e um mil, setecentos e doze dólares e quatorze centavos), que, somados ao valor da dívida atualizado, totalizavam US\$ 779.795,34 (setecentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco dólares e trinta e quatro centavos) (**Documento nº. 06**).

7. Considerando a inviabilidade de requerer a instauração de cumprimento de sentença para a cobrança de valores em dólar, foi incluída a conversão segundo a cotação do Banco Central do Brasil (BACEN) em 13.04.20, totalizando R\$ 3.959.254,87 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), destacando tratar-se apenas de uma estimativa, já que o valor final só será conhecido na data do pagamento.

8. Em vista da legitimidade concorrente entre advogados e a parte vencedora para a cobrança de honorários sucumbenciais, consoante o disposto no artigo 24,

§1º da Lei 8.906/94<sup>2</sup> e jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)<sup>3</sup>, visando a economia processual, o valor dos honorários foi cobrado no cumprimento de sentença em conjunto com o crédito do Eximbank.

9. Ocorre, no entanto, que ao requerer a recuperação judicial, a Recuperanda incluiu em sua lista o valor R\$ 3.959.254,87 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), ignorando completamente a determinação do acórdão no sentido de que o valor do crédito principal só poderia ser convertido na data do pagamento, bem como incluindo o valor dos honorários sucumbenciais devidos à sociedade credora na classe dos quirografários, como se pertencessem ao credor Eximbank.

10. Em primeiro lugar, como se sabe, apenas com a decretação de falência é determinada a conversão automática dos créditos. Na recuperação judicial, os créditos em moeda estrangeira só podem ser convertidos com a autorização do credor, que aprovar expressamente no plano de recuperação. Leia-se o artigo 50, § 2º, da LRF:

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e **só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.**

11. Do contrário, caso não haja autorização expressa, o crédito só será convertido na data do pagamento. Nesse sentido, é a orientação do TJPR, espelhando também o posicionamento já consolidado do STJ:

<sup>2</sup> § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

<sup>3</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

4. Registra-se que o julgado hostilizado, ao reconhecer a legitimidade concorrente da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão da sucumbência, decidiu de acordo com o entendimento desta Corte.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1143108/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14.08.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO CREDOR - RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("IMCOPA") - PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO (CLASSE 1) PELOS ÍNDICES LEGAIS - DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO E ESTABELECEU O MESMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO APLICADO PARA OS CREDORES DE OUTRAS CLASSES (2 E 3) NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (...)

Em relação à conversão da dívida estabelecida em dólar, constou o seguinte da decisão agravada: De outro lado, **a conversão da dívida em dólares para moeda nacional deve ocorrer, sim, no momento do pagamento, conforme requerido pelo titular do crédito.** O art. 50, §2º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que "nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial".

**Como se vê, ao contrário da falência, cuja decretação converte todos os créditos em moeda estrangeira para a nacional, pelo câmbio do dia da decisão judicial (art. 77), na hipótese de recuperação judicial, e não havendo disposição em contrário no plano - como no presente caso -, a dívida mantém-se na moeda em que expressa até o pagamento.**

Sob esta lógica, aliás, operaram-se as cessões de crédito realizadas entre os demais credores (optantes por esta modalidade de pagamento) e o investidor.

Daí porque, a fim de manter-se, também aqui, a igualdade de tratamento dispensada aos credores, **o câmbio utilizado para a conversão da dívida deve ser aquele do dia que anteceder o depósito do valor integral do crédito** de Ramos Zuanon Advogados".

(TJPR, processo nº. 1682092-3, Rel. Des. Tito Campos de Paula, 17ª Câmara Cível, j. 04.10.2017 – grifou-se)

\* \* \*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS - EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES - EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA APELADA - AUSÊNCIA DE FATOS MODIFICATIVOS, IMPEDITIVOS OU MODIFICATIVOS DO DIREITO DA APELADA - NÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 333,

INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DIREITO DE PREFERÊNCIA - **AFASTADO - CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA - ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL - CONVERSÃO - DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.**

(TJPR, processo nº. 1251444-6, Rel. Des. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, 6ª Câmara Cível, j. 10.05.2016 – grifou-se)

\* \* \*

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO. DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR. - É válida, no Brasil, a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que seja feito pela conversão em moeda nacional. - **A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita.**" (REsp 680543 / RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.12.2006 – grifou-se).

12. Em segundo lugar, independentemente da cobrança conjunta, foi esclarecido no cumprimento de sentença que os créditos decorrentes de honorários advocatícios pertencem a sociedade de advogados e não se confundem com o principal, de modo que a lista de credores das Recuperandas deveria refletir a correta titularidade dos créditos, sendo U\$ 678.082,90 (seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e dois dólares e noventa centavos), para o Credor Eximbank e US\$ 101.712,14 (cento e um mil, setecentos e doze dólares e quatorze centavos) para a credora TozziniFreire.

13. Isto porque, nos termos do art. 24 da Lei 8.906/94<sup>4</sup>, os honorários de advogado constituem crédito privilegiado no concurso de credores. Acerca do

<sup>4</sup> **Art. 24.** A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

tema, a jurisprudência do STJ já consolidou posicionamento no sentido de que os honorários advocatícios têm **natureza alimentar** e se equiparam a créditos derivados da legislação trabalhista, devendo integrar a **Classe I**.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, **ambos ostentam natureza alimentar**, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem.

3. Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.

4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito, 5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.

(...)

(REsp 1539429/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25.09.2018, DJe 01.10.2018)

\*\*\*

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1- Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial.

**2- O tratamento dispensado aos honorários advocatícios - no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar.**

3- O Estatuto da Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal.

4- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 1.377.764/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe 29.08.2013).

14. Sendo assim, deve ser retificada a lista de credores para incluir o crédito da Credora, no valor de US\$ 101.712,14 (cento e um mil, setecentos e doze dólares e quatorze centavos), classe I, excluindo-se do valor devido ao credor Eximbank, já que os honorários advocatícios sucumbenciais são considerados créditos trabalhistas e o acórdão que julgou a apelação determinou que a conversão seja realizada apenas por ocasião do pagamento (**Documento nº07**).

## **II - CONCLUSÃO E PEDIDOS**

15. Diante do exposto, requer seja acolhida esta habilitação de crédito para retificar a lista de credores, a fim de que seja incluído o crédito no valor de US\$ 101.712,14 (cento e um mil, setecentos e doze dólares e quatorze centavos), em dólares americanos, na categoria dos **trabalhistas, classe I**, em favor de **Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados**.

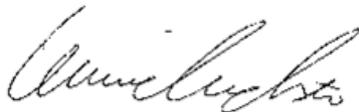
16. Nos termos do artigo 9º, §3, da LRF, protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção, em especial por prova documental suplementar e pericial.

17. Requer, ainda, que as intimações sejam efetuadas conjunta e exclusivamente em nome das advogadas **Mônica Mendonça Costa** (OAB/SP nº 195.829) e **Liv Machado** (OAB/SP 285.436), ambas titulares do endereço eletrônico [intimações\\_civel\\_I\\_LD@tozzinifreire.com.br](mailto:intimações_civel_I_LD@tozzinifreire.com.br), com endereço físico na Rua Borges Lagoa, nº. 1.328, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP 04038-004, sob pena de nulidade.

18. Declara-se para todos os fins que deverá ser considerada **nula** qualquer intimação realizada em nome da sociedade de advogados à qual pertencem as patronas do peticionário, tendo em vista a ausência de requerimento neste sentido, conforme exigido pelos parágrafos 1º e 2º, in fine, do artigo 272, do CPC.

Termos em que  
pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 30 de julho de 2020.



**Mônica Mendonça Costa**  
**OAB/SP nº 195.829**



**Liv Machado**  
**OAB/SP 285.436**



**Núbia Lopes Bufarah**  
**OAB/SP 336.913**

## **LISTA DE DOCUMENTOS**

**Documento nº01**- Procuração e atos constitutivos;

**Documento nº02** – Inicial e documentos da Ação Monitória;

**Documento nº03** – Sentença;

**Documento nº04** – Acórdão TJPR;

**Documento nº05** – Acórdão STJ e certidão de trânsito em julgado;

**Documento nº06** – Petição inicial e memória de cálculo do cumprimento de sentença;

**Documento nº07** – Memória de cálculo do valor atualizado do crédito.